



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2093541 - PR (2023/0306318-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : C A C DE O J
ADVOGADOS : OMAR JOSÉ BADDAUY - PR003748
LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, §1º, C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006.

1. *"O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir"* (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).

2. A violência contra a mulher provém de um aspecto cultural do agente no sentido de subjugar e inferiorizar a mulher, de forma que, ainda que o envolvimento tenha se dado de modo efêmero entre vítima e ofensor, conforme asseverado pelas instâncias de origem, não é possível afastar a ocorrência de violência doméstica praticada contra mulher.

3. Dessa forma, no presente caso, consta que *"a exordial acusatória foi clara em narrar o envolvimento prévio de vítima e ofensor como pessoas que mantiveram relacionamento prévio ao fato narrado como crime. Ou seja, indicou o parquet que constatou violência de gênero nos elementos de informação advindos do caderno investigativo"*, razão pela qual se tem que o delito foi praticado dentro de um contexto de violência doméstica e familiar, ainda que de modo efêmero, conforme o contexto narrado no excerto acima colacionado. É dizer, a *"própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os*

gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos" (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019).

4. Nesse sentido também consignou o *Parquet* Federal, ao afirmar que "*o caso concreto evidencia estar configurada a opressão, o estado de vulnerabilidade da vítima e o desprezo à mulher, aptos a qualificar a violência de gênero. O fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta a incidência da Lei 11.340"* (e-STJ fl. 347).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2093541 - PR (2023/0306318-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : C A C DE O J
ADVOGADOS : OMAR JOSÉ BADDAUY - PR003748
LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, §1º, C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006.

1. *"O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir"* (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).

2. A violência contra a mulher provém de um aspecto cultural do agente no sentido de subjugar e inferiorizar a mulher, de forma que, ainda que o envolvimento tenha se dado de modo efêmero entre vítima e ofensor, conforme asseverado pelas instâncias de origem, não é possível afastar a ocorrência de violência doméstica praticada contra mulher.

3. Dessa forma, no presente caso, consta que *"a exordial acusatória foi clara em narrar o envolvimento prévio de vítima e ofensor como pessoas que mantiveram relacionamento prévio ao fato narrado como crime. Ou seja, indicou o parquet que constatou violência de gênero nos elementos de informação advindos do caderno investigativo"*, razão pela qual se tem que o delito foi praticado dentro de um contexto de violência doméstica e familiar, ainda que de modo efêmero, conforme o contexto narrado no excerto acima colacionado. É dizer, a *"própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os*

gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos" (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019).

4. Nesse sentido também consignou o *Parquet* Federal, ao afirmar que "o caso concreto evidencia estar configurada a opressão, o estado de vulnerabilidade da vítima e o desprezo à mulher, aptos a qualificar a violência de gênero. O fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta a incidência da Lei 11.340" (e-STJ fl. 347).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por C A C DE O J contra decisão, por mim proferida, em que dei provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a decisão de primeiro grau que manteve a competência do 1º Juizado de Violência Doméstica de Londrina.

Na ocasião, aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 341/344):

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual nos autos do habeas corpus nº 0070746-03.2022.8.16.0000, consistente na decisão que concedeu a ordem de ofício.

2. Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 217-A, § 1º, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, c/c Lei n.º 11.340/06, pelos seguintes fatos, transcritos no acórdão recorrido (fl. 42):

"No dia 17 de fevereiro de 2019, por volta das 04h, no Egyptus Motel Londrina, localizado à Rua Pedro Botelho de Rezende, nº 2.425, Jardim Burle Marx, nesta Cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, o denunciado [...], dolosamente agindo, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante violência de gênero e menosprezando a condição de mulher, visando satisfazer sua concupiscência e lascívia, aproveitando-se do fato de a vítima não poder oferecer resistência, porquanto se encontrava embriagada, praticou ato libidinoso com a vítima [...], PESSOA COM QUEM MANTEVE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO, na medida em que esfregou seu órgão genital e ejaculou na barriga da vítima. Ainda, em razão das tentativas de penetração, causou lesão na região inferior da vulva da ofendida, conforme consta na Declaração Médica e Evolução Clínica, acostados às fls. 15/16."

3. Consta que a defesa opôs exceção de incompetência sob o fundamento de ausência de violência de gênero ou menosprezo à mulher. O Juízo da

Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher não acolheu a exceção e reconheceu a sua competência para o feito.

4. A defesa impetrou habeas corpus, e o TJPR concedeu a ordem de ofício para reconhecer a incompetência da Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher e determinar a redistribuição da ação para a Vara Criminal.

Confira-se a ementa (fl. 41):

HABEAS CORPUS – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL COM REFLEXO DIRETO NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO ACUSADO, ORA PACIENTE – WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO DIANTE DE ILEGALIDADE RECONHECIDA – LEI 11.340/2006 – ART. 5º, INC. III, DA LEI MARIA DA PENHA - JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA ANÁLISE DO CASO CONCRETO – DESCABIDO O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA EM SITUAÇÃO DE RELAÇÃO EFÊMERA ENTRE VÍTIMA E OFENSOR – AUSÊNCIA DE RELACIONAMENTO PRÉVIO OU RELAÇÃO AFETIVA MINIMAMENTE DURADOURA QUE POSSA ATRAIR A COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO DA AÇÃO À VARA ESPECIALIZADA – PRECEDENTE STJ – REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PARA A VARA CRIMINAL – NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

5. O Ministério Público do Estado do Paraná opôs embargos declaratórios, e o TJPR não acolheu o recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 98):

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – MERO INCONFORMISMO – RECONHECIMENTO DA NULIDADE PROCESSUAL DE NATUREZA ABSOLUTA POR OFENSA À COMPETÊNCIA DE NATUREZA MATERIAL DO JUÍZO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ANALISADA DE OFÍCIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS – PRECEDENTES – NARRATIVA FÁTICA EXTRAÍDA DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS QUE NÃO DEFINE A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA – ART. 5º DA LEI MARIA DA PENHA QUE DEFINE O CONTEXTOS ESPECÍFICOS EM QUE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DESLOCA A COMPETÊNCIA, ESPECIFICAMENTE EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR OU DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO EM CASO DE CONVIVÊNCIA ATUAL OU ANTERIOR, MAS DURADOURA, DOS ENVOLVIDOS – RELAÇÃO EFÊMERA ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR QUE NÃO PODE SER ENQUADRADA COMO INDICATIVA DE FORO ESPECIALIZADO - ESCOLHA CONSCIENTE DE FORO INCOMPETENTE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO – FORUM SHOPPING – NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS – PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, OMISSÕES, OBSCURIDADES OU DÚVIDAS – EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

6. Sobreveio o presente recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual, no qual aponta violação ao artigo 5º e 10-A, § 1º, inciso III, da Lei 11.340/06; ao artigo 217-A, § 1º, do Código Penal; ao artigo 4º, inciso IV, da Lei 13.431/2017; aos artigos 563, 647 e 648 do Código de Processo Penal e ao artigo 5º do Código de Processo Civil. Sustenta, em apertada síntese, a competência do Juízo especializado tendo em vista que o delito foi praticado conta a mulher em estado de vulnerabilidade e em contexto de violência de gênero, ainda que decorrente de relação efêmera. Subsidiariamente, aduz a impossibilidade de anulação dos atos instrutórios já realizados, ainda que por Juízo incompetente, praticados sob o crivo do contraditório, diante da ausência de prejuízo ao acusado. Afirma que a repetição dos atos implicará em prejuízos à vítima, sendo possível a ratificação dos atos pelo Juízo declinado (fls 114/207).

7. Contrarrazões da defesa às fls. 217/223.

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que, *"no presente caso sequer existem indícios de motivação baseada em gênero que, conforme se abordou na devida peça defensiva apresentada ao juízo, constituem, inclusive, inépcia da inicial. [...] Ademais, eventual situação de violência doméstica também não se verifica no caso em apreço. Isto porque, como narrado pela suposta vítima e as pessoas ouvidas em sede policial, C A teve relação pontual com M em uma festa ocorrida em um bar da cidade de Londrina. Na oportunidade, a própria vítima afirmou que o amigo do irmão dela chamado V informou que teria um amigo que iria a festa sozinho e estaria meio perdido e perguntou se ele poderia ficar junto com ela, oportunidade em que esta teria respondido, ainda, 'Ele é bonito?', o que demonstra que C A e M sequer se conheciam [...]"* – e-STJ fls. 393/394.

Postula, ao final (e-STJ fls. 399/400):

A) A intimação do agravado para apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do que dispõe o Art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil;

B) O CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente agravo, tendo em vista a impugnação de todos os fundamentos da decisão, proferida pelo Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que conheceu e deu provimento o RESP, a fim seja reformada a decisão proferida pelo Ministro Relator, no sentido de não conhecer ou, subsidiariamente, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese aos argumentos constantes do agravo regimental interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Como consignado na decisão agravada, a Corte de origem, ao apreciar o reclamo defensivo, assim decidiu (e-STJ fl. 42):

Registra-se que o paciente opôs exceção de incompetência nos autos nº 0058100-16.2022.8.16.0014, sob fundamento, em síntese, da ausência de violência de gênero ou menosprezo à condição de mulher quanto aos fatos tratados nos autos de Ação Penal, que tramitam sob nº 0019347-92.2019.8.16.0014, neste Juizado (mov. 1.1).

O representante ministerial manifestou-se contrariamente, alegando a

competência desta Vara Especializada, diante do relacionamento de afeto entre as partes, ainda que eventual (mov. 10.1).

Na sequência, fora reconhecida a competência pelo Juízo, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/2006, deixando de ser acolhida a exceção de incompetência oposta pela defesa (mov. 13.1).

A denúncia fora recebida em 17 de agosto de 2022 (mov. 31.1), tendo sido C devidamente citado (mov. 65.2) e apresentado resposta à acusação (mov. 69.1), por meio de defensor constituído (mov. 61.2). Não sendo causa de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento para 08 de fevereiro de 2023, às 13h45min.

Pois bem, apresentada a narrativa da denúncia e o registro do desenvolvimento processual, observa-se que a exordial acusatória foi clara em narrar o envolvimento prévio de vítima e ofensor como pessoas que mantiveram relacionamento prévio ao fato narrado como crime. Ou seja, indicou o que constatou violência de gênero nos elementos de informação advindos do caderno parquet investigativo, razão pela qual propôs a ação na vara especializada.

Tal opção se dá a partir de elementos indiciários, assim como a prova produzida em juízo, que devem refletir a circunstância objetiva mencionada como fator de escolha do juízo competente. Nesse caso há que se mencionar a teoria da asserção (teoria da prospettazione), mas sem descuidar da necessidade de justa causa (ainda que em cognição superficial) para o exercício da ação no processo penal.

Oportunamente, como já mencionado, a Defesa opôs exceção de incompetência nos autos nº 0058100-16.2022.8.16.0014, sobrevivendo manifestação do Ministério Público de existência de relacionamento afetivo prévio entre vítima e ofensor.

E assim, foi proferida decisão pelo juízo singular em que fora reconhecida sua competência, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340 /2006, deixando de ser acolhida a exceção de incompetência oposta pela Defesa.

A par disso, embora no caso concreto, à primeira vista, não exista constrangimento ilegal apto a justificar a propositura de habeas corpus, que por natureza visa garantir o direito de locomoção do paciente, quando poderia ter sido a decisão judicial impugnada por meio de Correição Parcial, como recurso cabível contra decisão tumultuária no processo, considero que estamos diante de situação específica diversa.

A esse título, não merece conhecimento o habeas corpus, mas deve ser concedida a ordem de ofício, diante da ilegalidade advinda da tramitação da ação em juízo absolutamente incompetente. Explico.

A competência em razão da matéria (de natureza absoluta, portanto) diante de ações judiciais decorrentes da prática de violência no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher, em que esteja devidamente configurada a violência de gênero de que trata a Lei 11.340/2006, é do Juizado Especializado de Violência Doméstica. E por se tratar de competência absoluta, cuja inobservância importa em nulidade processual, é certo que poderá ser alegada e conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, o que, diante da preclusão temporal para interposição do recurso em tese para que se evite a cabível, revela a possibilidade excepcional de concessão de ofício da ordem, manutenção de uma ilegalidade que gerará nulidade dos atos processuais.

[...]

Pois bem, esclarecidos os termos de análise do writ, alegou a Defesa, repetindo fundamentação apresentada em sede de exceção de incompetência, que a situação de violência doméstica não se verifica no caso em apreço, pois, como “narrado pela suposta vítima e as pessoas

ouvidas em sede policial, [...] teve relação pontual com [...] em uma festa ocorrida em um bar da cidade de Londrina. Na oportunidade, a própria vítima afirmou que o amigo do irmão dela chamado V informou que teria um amigo que iria a festa sozinho e estaria meio perdido e perguntou se ele poderia ficar junto com ela, oportunidade em que esta teria respondido, ainda, "Ele é bonito?", o que demonstra que [...] e [...] sequer se conheciam. Também corroborando a situação de que não se conheciam e da existência de uma relação prévia, íntima e doméstica, a vítima afirmou ainda que nunca fica com ninguém em lugar em que seu pai está, por respeito, sendo que beijou ele na festa".

A decisão da magistrada singular, por sua vez, indeferiu o pleito de remessa dos autos à Vara Criminal "comum", ante os seguintes argumentos:

"Desta feita, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, analisando-se os autos de Ação Penal 0019347-92.2019.8.16.0014, observa-se que o requerente, supostamente, praticou o crime com a vítima embriagada, impossibilitada de oferecer qualquer resistência, fazendo prevalecer sua vontade, desprezando, conseqüentemente, o gênero feminino.

Ainda, contrariamente ao que foi alegado pela defesa, que afirmou não haver relação íntima de afeto entre as partes, afere-se que, embora tenha sido efêmera, a priori, houve aproximação por afeto.

Neste sentido, o art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 prevê expressamente que configura violência doméstica e familiar contra a mulher a ação ou omissão em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, senão vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(....)

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (...) Depreende-se, nesta vertente, que a Lei nº 11.340/2006 não tem caráter restritivo, sendo o fato narrado suficiente, a priori, para a caracterização da violência de gênero, especialmente na condição de mulher, em uma relação de afeto.

No caso em tela, nota-se que, A EFEMERIDADE DA RELAÇÃO ENTRE C E M, SOBRETUDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NÃO RETIRAM A INTIMIDADE E O AFETO PELO TEMPO DO RELACIONAMENTO."

Equivoca-se a magistrada, a competência especializada dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos, se define a partir da condição particular da vítima e seu ofensor, sendo certo que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), prevê em seu art. 5º, inciso III, que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, NA QUAL O AGRESSOR CONVIVA OU TENHA CONVIVIDO COM A OFENDIDA, ainda que independentemente de coabitação.

Ou seja, para atrair a competência há necessidade de que o fato narrado na denúncia tenha como pano de fundo a convivência entre os envolvidos, o que, por definição é algo totalmente diverso de uma RELAÇÃO EFÊMERA ENTRE VÍTIMA E OFENSOR, como definiu a Magistrada, posto que efêmero, por definição, refere-se a algo que não dura muito, como ato pontual, transitório, temporário, "por apenas um dia".

[...]

Portanto, diante das alegações defensivas e o teor da decisão proferida em

sede de exceção de incompetência, há que se declarar a incompetência do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para analisar e julgar a demanda, assim com a nulidade dos atos processuais realizados pelo juízo incompetente, devendo ser a ação redistribuída a uma Vara Criminal da Comarca.

A despeito dos judiciosos argumentos defensivos, é cediço que, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu "ser presumida pela Lei n. 11.340/2006 a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).

Dessa forma, no presente caso, a instância de origem afirmou que "a exordial acusatória foi clara em narrar o envolvimento prévio de vítima e ofensor como pessoas que mantiveram relacionamento prévio ao fato narrado como crime. Ou seja, indicou o parquet que constatou violência de gênero nos elementos de informação advindos do caderno investigativo", razão pela qual se tem que o delito foi praticado dentro de um contexto de violência doméstica e familiar, ainda que de modo efêmero, conforme o contexto narrado no excerto acima colacionado.

Na mesma linha de inteligência, extrai-se da decisão de primeiro grau que "A EFEMERIDADE DA RELAÇÃO ENTRE [...] E [...], SOBRETUDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NÃO RETIRAM A INTIMIDADE E O AFETO PELO TEMPO DO RELACIONAMENTO" (e-STJ fl. 45). É dizer, a "própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, **fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente.** Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos" (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019, grifei).

Com efeito, consignou o Parquet Federal que "o caso concreto evidencia estar configurada a opressão, o estado de vulnerabilidade da vítima e o desprezo à mulher, aptos a qualificar a violência de gênero. O fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta a incidência da Lei 11.340" (e-STJ fl. 347).

Assim, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Nesse mesmo sentido, o entendimento de ambas as Turmas criminais desta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO PRATICADO POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese, o Tribunal goiano, em julgamento de conflito de competência, rechaçou a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como a incidência da Lei Maria da Penha, sob o fundamento de que não teria sido constatada relação de dominação ou poder do acusado sobre a vítima, o que afastaria, por conseguinte, a motivação de gênero na ação delituosa.

2. Na decisão monocrática ora agravada, consignei estar-se diante de uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticada por irmão contra irmã. Com efeito, consoante destaquei dos termos do acórdão recorrido, "o acusado, segundo as declarações da ofendida, atacou-a pelas costas com socos, enquanto ela lavava louça e, depois, apossou-se de uma faca com a intenção de feri-la com o instrumento".

3. Em que pese o entendimento do Tribunal a quo, a orientação mais condizente com o espírito protetivo da Lei n. 11.340/2006, que restou evidenciada pela inovação legislativa promovida pela Lei n. 14.550/2023 e abraçada pelos precedentes mais recentes desta Corte, é no sentido de que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas, em todas as relações previstas no seu art. 5º (no âmbito das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto).

4. Nesse sentido, o novel art. 40-A da Lei Maria da Penha passou a prever que o diploma protetivo será aplicado "a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida".

5. Na mesma toada, "[o] Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. Assim, denota-se existir situação de violência doméstica e familiar contra a mulher a ser apurada no presente caso, apta a justificar a incidência do diploma protetivo pertinente e da competência da vara especializada, nos termos do art. 5º, I e II, da Lei n. 11.340/2006. Mantida, pois, a decisão agravada que, dando provimento ao recurso especial ministerial, determinou a observância da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO para processar e julgar o feito.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.080.317/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO SUPOSTAMENTE COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

2. Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

3. Na espécie, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o suposto delito foi cometido dentro do âmbito da família, por filho contra mãe.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.931.918/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.093.541 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0306318-9

Número de Origem:

00193479220198160014 00581001620228160014 00625925920238160000 00640017020238160000
00707460320228160000 007074603202281600001 007074603202281600002
007074603202281600003 193479220198160014 581001620228160014 625925920238160000
640017020238160000 707460320228160000 7074603202281600001 7074603202281600002
7074603202281600003

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : C A C DE O J
ADVOGADOS : OMAR JOSÉ BADDAUY - PR003748
LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A C DE O J
ADVOGADOS : OMAR JOSÉ BADDAUY - PR003748
LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024